ACÓRDÃO - AC00 - 630/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10024/2023
PROTOCOLO	: 2279324
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
DENUNCIANTE	: STAR PRODUTOS E COMÉRCIO LTDA
JURISDICIONADO	: GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: THIAGO DA SILVA SANTOS DE MOURA - OAB/MG N. 146.253
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A anulação pela Administração do certame apontado na denúncia, ocasionando a perda do objeto processual, enseja a extinção do feito sem resolução do mérito e o seu arquivamento (art. 129, I, *b,* do RITCE-MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção e arquivamento** da presente Denúncia relativa ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 05/2023, diante da perda de objeto ocorrida em razão da anulação do certame, e o **levantamento da tramitação sigilosa** imposta a estes autos e publicação na forma regimental.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de liminar, apresentada pela empresa Star Produtos e Comércio Ltda., por meio de seu representante legal, visando à suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2023, instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região da Costa Leste – CIDECOL-MS, com o objetivo de adquirir kits escolares e material pedagógico.

As irregularidades apontadas na presente denúncia consistem, em síntese, nas seguintes questões:

- Os itens giz de cera, giz de cera jumbo, tesoura, apontador, lápis de cor e caneta hidrocor possuem especificações fora do padrão de mercado;
- Não foi identificado o fabricante do item squeeze de 500 ml que atenda ao laudo exigido para o objeto licitado;
- Inexistência de justificativa para a escolha dos livros da Editora TZ em detrimento de outros disponíveis no mercado para os lotes 2 e 3;
- Ausência de especificação técnica nos lotes 2 e 4;
- O critério de julgamento pelo tipo menor preço por lote, devido ao direcionamento de alguns itens, não será benéfico à Administração;
- Agregação indevida de itens distintos dentro do mesmo lote.

O expediente foi recebido como Denúncia pela Presidência deste Tribunal de Contas, que, em juízo de admissibilidade, determinou sua distribuição a este Relator, por meio do Despacho GAB.PRES – 24211/2023.

Ao recepcionar os autos, o Relator informou que o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 05/2023 do CIDECOL já era objeto de Controle Prévio nos autos TC/9777/2023, com Decisão Liminar DLM-G.RC-196/2023, a qual determinou a suspensão cautelar do referido certame. Assim, o Pregão Eletrônico nº 05/2023 encontrava-se liminarmente suspenso.

No entanto, como os fatos narrados na denúncia eram distintos daqueles suscitados no controle prévio, foi determinada a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação para análise técnica, conforme despacho DSP – G.RC – 24311/2023.

A equipe técnica, em sua manifestação ANA – DFE – 8824/2023, consignou que:

- A presente licitação já foi objeto de controle prévio, conforme ANA – DFE – 7488/2023 (TC/9777/2023, peça 15);
- Após a expedição da Decisão Liminar DLM – G.RC – 196/2023 (TC/9777/2023, peça 17), a licitação foi suspensa por determinação do Conselheiro Relator;
- A Sra. Gerolina da Silva Alves, Presidente do CIDECOL, foi intimada e compareceu aos autos (peças 22/23), informando a anulação do certame, conforme documentos constantes nas fls. 439/442 do processo TC/9777/2023.

Diante disso, verificou-se a perda do objeto da presente análise, em razão da anulação do certame.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, emitiu o parecer PAR – 7ª PRC – 10028/2024, informando que, em consulta ao Diário Oficial da Assomasul, nº 3437, de 2 de outubro de 2023, constatou a publicação do ato administrativo de anulação do certame (https://diariooficialms.com.br/media/91417/3437---02-10-2023.pdf - p. 2), opinando pelo arquivamento dos autos, com comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, inciso LV da CF/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto, a empresa Star Produtos e Comércio Ltda. apresentou Denúncia contra a formalização do edital de licitação publicado pelo CIDECOL – Pregão Eletrônico nº 05/2023, apontando a existência de exigências fora do padrão de mercado para diversos itens, além da falta de especificação técnica e de possível direcionamento.

Todavia, consoante já mencionado, o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 05/2023 foi anulado, conforme comprova a publicação no Diário Oficial nº 3437, de 02/10/2023, e os registros nos autos TC/9777/2023 (fl. 439).

Assim, diante da anulação do processo licitatório, restou configurada a perda do objeto da presente análise, tornando-se cabível o arquivamento dos autos.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ANA – DFE – 8824/2023, e o Parecer exarado pelo douto *Parquet* – PAR – 7ª PRC – 10028/2024, com fundamento no art. 129, inciso I, alínea "B", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **VOTO**:

3.1. Pela extinção e arquivamento da presente Denúncia relativa ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 05/2023, diante da perda de objeto ocorrida em razão da anulação do certame;

3.2. Pelo levantamento da tramitação sigilosa imposta a estes autos e publicação na forma regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento da denúncia e pelo levantamento da tramitação sigilosa do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS / MRMAM